

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PARECER EM ACESSORAMENTO AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO JULGAMENTO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2017

1. OBJETO

Análise do recurso administrativo interposto pela Empresa VBR DO BRASIL LTDA - ME contra o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico - Edital nº 28/2017, que tem por finalidade a aquisição equipamentos de videoconferência para uso na sede da Codevasf, Brasília-DF, que considerou vencedora do certame a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.

Processo nº 59500.001653/2017-74

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto em 07/12/2017 foi endereçada tempestivamente ao Pregoeiro, designada pela Decisão nº. 1177/2017 de 17/08/2017.

3. CONSIDERAÇÕES

O Pregão Eletrônico nº 28/2017 foi realizado em 01.12.17, sendo considerada vencedora do certame a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.

A licitação é do tipo MENOR PREÇO, a empresa vencedora apresentou proposta mais vantajosa no certame, ou seja, a de menor preço, atendendo aos critérios de aceitabilidade de preços estabelecidos no Edital.

A empresa VBR DO BRASIL LTDA - ME manifestou intenção de interpor recurso, sendo respeitado pelo Pregoeiro os prazos legais para este fim.

Aberto os prazos legais a empresa VBR DO BRASIL LTDA – ME manifestou apresentando as razões que deram sustentação ao seu recurso contra a empresa declarada vencedora do certame.

Do mesmo modo, a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA apresentou sua contrarrazão em defesa das alegações proferidas pela recorrente.

Com base nessas informações, são realizadas as alegações finais a seguir.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Alega a recorrente que a Empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame, não apresentou a documentação exigida no edital e ofertou solução envolvendo dois fabricantes distintos.

Por esta razão solicita a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

As alegações arguidas pela recorrente não procedem à luz das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência/Especificações Técnicas, senão vejamos:

Não há nada no edital e seus anexos versando sobre o impedimento da solução ser composta por mais de um fabricante distinto. Logo, a solução, que visa atender as necessidades da Contratante, não se restringe em nenhum momento a ser de um único fabricante em sua composição no todo, e sim, de um único fornecedor, quando se opta pela contratação por lote único. Isso se justifica, pois facilita a gestão contratual, diminuindo complexidade e esforço para desempenhar tal atividade por haver somente um único canal de contato, sendo este o responsável para sanar quaisquer dúvidas, solicitações ou problemas que venham a ocorrer durante a vigência contratual. Vale ressaltar que a solução de Portal Web e Streaming ofertada pela vencedora é integrada com o conjunto da solução de videoconferência, sendo fornecida e suportada integralmente pela Cisco Systems, conforme descrito no datasheet desse fabricante através do link: <https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/video/digital-media-manager/datasheet-c78-734273.html?dtid=osscdc000283>.

Ademais, *o item 9.5. do Edital*, estabelece o seguinte:

9.5. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.6. Também será desclassificada a proposta que, após a diligência, não justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.

9.7. No julgamento das propostas o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

As dúvidas suscitadas durante o julgamento foram devidamente esclarecidas pela empresa vencedora INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA às diligências formuladas pelo Pregoeiro com base **no item 9.5. do Edital**.

A aferição da qualificação técnica da empresa vencedora foi criteriosamente analisada pelo Pregoeiro e sua equipe técnica de apoio, não havendo infringência às regras editalícias.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

21.6. O não atendimento a exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que, a critério do Pregoeiro, seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.

O item 19.3. do Termo de Referência estabelece, ainda, que “*Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na internet do fabricante acompanhados do endereço do site. Em caso de dúvidas, o corpo técnico do órgão poderá solicitar à licitante vencedora diligência sobre documentos de origem dúbia.*”

Portanto, é facultada ainda à administração até a assinatura do contrato a solicitação ao licitante vencedor de informações complementares, visando a devida instrução do processo para fins de contratação.

CONCLUSÃO

Em assessoramento ao Pregoeiro com sua Equipe de Apoio, constituída pela Decisão nº 1177/2017 de 17/08/2017, e, considerando que os questionamentos trazidos no presente recurso administrativo são improcedentes às luz das condições fixadas no Edital 28/02007 e Termo de Referência/Especificações Técnicas, e, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação ou alterações do julgamento da licitação, considero que deve ser negado provimento ao presente recurso e mantida a decisão anteriormente proferida que considera vencedora do certame a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017



Luiz Gustavo Lustosa Colombo
Analista de Sistema
Assessoramento Técnico

Cleide Costa de Souza
Pregoeira